



CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

EXERCÍCIO DE 2021

RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS N° 097/2023 – DAM/FGO

PROCESSO n°: 000628/2023

RELATOR: Maria Adélia Sales

RESPONSÁVEL PELO ENVIO: Allyson Leandro Bezerra Silva

RESPONSÁVEL PELA GESTÃO: Allyson Leandro Bezerra Silva



RELATÓRIO ANUAL DE CONTAS DE GOVERNO

ATO ORIGINÁRIO:	Plano de Fiscalização Anual – PFA (Decisão Administrativa Nº 6/2022 – TC)
ATO DE DESIGNAÇÃO:	Portaria nº. 26/2022 - SECEX/TCE/RN
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Mossoró
OBJETO DA FISCALIZAÇÃO:	Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal
OBJETIVO DA FISCALIZAÇÃO:	Elaborar Relatório Anual de Contas para subsidiar a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal
PERÍODO DE ABRANGENCIA:	2021
EQUIPE:	
Membros:	Thazia Cortez Teixeira de Carvalho
Coordenador:	Diego Rafael Silva
Supervisor:	Márcio Roberto Loiola Machado
Gestor da Unidade Técnica:	Aleson Amaral de Araújo Silva

RESUMO

O presente relatório tem por objetivo subsidiar a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mossoró/RN, relativamente ao exercício de 2021 na forma dos artigos 22, §§ 1º e 2º, c/c 53, inciso I, da Constituição Estadual, bem como do artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 464/2012 (LOTCE).

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexos de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas e visa exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo e se baseou nas informações fornecidas e remetidas a esta Corte de Contas em meio eletrônico através do SIAI.

Ressalta-se que a análise se baseou nas informações fornecidas e remetidas a esta Corte de Contas em meio eletrônico através do SIAI, bem como em outros sistemas do Governo Federal, tais como o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE e o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, portanto, de natureza declaratória e veracidade presumida.

A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 52, § 1º e 53, inciso II, da Constituição Estadual.



LISTA DE SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
COSIP	Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública
DCASP	Demonstrações Contábeis aplicado ao Setor Público
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ITBI	Imposto de Transmissão de Bens Imóveis
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
MCASP	Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público
MDF	Manual de Demonstrativos Fiscal
PPA	Plano Plurianual
PL	Patrimônio Líquido
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
RREO	Relatório Resumido da Execução Orçamentária
SIOPE	Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação
SIOPS	Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde
STN	Secretaria do Tesouro Nacional



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.....	8
2.1. FORMALIZAÇÃO.....	8
2.2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	8
2.3. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	9
2.4. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA.....	15
2.5. DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL	16
2.6. DA APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	17
2.7. MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR.....	18
2.8. DOS GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	19
2.9. DOS GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.....	19
2.10. DA GESTÃO FISCAL	21
2.11. DO REPASSE CONSTITUCIONAL PARA O PODER LEGISLATIVO	25
2.12. DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICADAS AO SETOR PÚBLICO	26
3. ACHADOS.....	32
3.1. NÃO REMESSA NA DATA DEVIDA DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PCA (ART. 4º E 5º DA RESOLUÇÃO Nº 012/2016 – TCE/RN).....	32
3.2. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO PPA, LDO E LOA. 35	35
3.3. ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM MONTANTE SUPERIOR AO AUTORIZADO NA LOA . 35	35
3.4. AUSÊNCIA DE ENVIO DA CÓPIA DA LEI RELATIVO A AUTORIZAÇÃO DE ABERTURAS DE CRÉDITOS ESPECIAIS.....	36
3.5. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM ANUÊNCIA LEGISLATIVA	37
3.6. INCONSISTÊNCIAS APURADAS NA EVIDENCIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL	37
4. COMENTÁRIOS DO GESTOR.....	38
5. CONCLUSÃO	39

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da elaboração de um Relatório Anual de Contas com objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo do Município de Mossoró do exercício financeiro de 2021, em cumprimento ao Plano de Fiscalização Anual – PFA do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN, para o período de 01/04/2022 à 31/03/2023, aprovado pela Decisão Administrativa Nº 6/2022 – TC, publicado no Diário Eletrônico do TCE/RN de nº 3028, do dia 05/04/2022.

A equipe técnica foi designada pela Portaria nº. 26/2022 - SECEX/TCE/RN para realizar Auditoria de conformidade nas contas de governo do chefe do executivo municipal - Eixo II (municípios selecionados), ação prevista no PFA 2022/2023 (ID 3.03.2022.005.000), tendo como principal responsável pelo fornecimento das informações do objeto ao período correspondente de sua atuação, o Prefeito Municipal, Sr. Allyson Leandro Bezerra Silva.

O presente trabalho tem como objeto as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público - DCASP (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas Explicativas) encerradas em 31/12 do exercício financeiro analisado, encaminhadas de forma eletrônica, via portal do gestor.

Nesse sentido, foram efetuados alguns procedimentos no intuito de verificar se os dados remetidos de forma eletrônica das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público são consistentes.

Por fim, ressalta-se que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, isto é, em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como, não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93), contratação/admissão de pessoal e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Objetivando subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas dos Chefes do Executivo Municipal do exercício financeiro de 2021, definiu-se como estratégia a realização de relatório técnico direcionado mediante as seguintes questões:

a) Verificar se as Demonstrações Contábeis Aplicado ao Setor Público - DCASP são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável (Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, NBC TSP, MCASP 8ª Edição);



Diretoria da Administração Municipal – DAM

b) Avaliar a adequação da gestão orçamentária, financeira e fiscal quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes - Constituição Federal/88, Lei Complementar Federal nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), Lei Federal nº 4.320/64, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual, especialmente, quanto: às regras de execução e alteração do orçamento; repasse ao legislativo; mínimos na educação e saúde; ao equilíbrio orçamentário e financeiro; limite de despesas com pessoal; metas fiscais; renúncia de receitas, desempenho da arrecadação e limite de endividamento.

Merece destaque também, como fator limitante deste trabalho, a manifestação no bojo do Memorando nº 000005/2022-DAM_FGO, em que a Coordenadoria de Soluções Tecnológicas para o Controle Externo (COEX) atestou a impossibilidade de envio das informações relativas aos originais dos extratos bancários do mês de dezembro (item 25 da PCA) e as cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais (Item 30 da PCA), via Portal do Gestor, a partir do exercício de 2017, razão pela qual, apesar de figurarem no rol de documentos das prestações anuais de contas de governo (Resolução 012/2016-TCE/RN), deixamos de considerá-las como pendências do gestor os consequentes achados decorrentes da ausência de envio dos mencionados itens.

2. DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

2.1. Formalização

O responsável pela remessa das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Mossoró/RN no exercício de 2021 é o Sr. Allyson Leandro Bezerra Silva.

O responsável pela gestão da Prefeitura Municipal de Mossoró/RN no exercício de 2021 é o Sr. Allyson Leandro Bezerra Silva.

2.2. Dos Instrumentos de Planejamento

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos, dispostos nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, são sustentadas por três normas interdependentes que fundamentam o processo de planejamento governamental: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Plano Plurianual:

O Plano Plurianual – PPA descrito no §1º do artigo 165 da CF é um plano de médio prazo, através do qual se procura ordenar as ações do governo que levem ao atingimento dos objetivos e metas fixados para um período de 4 (quatro) anos, devendo conter de forma regionalizada as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

A publicação oficial do PPA para o quadriênio de 2018-2021, Lei Municipal nº 3602/2018 de 15/01/2018, foi remetida ao TCE conforme protocolo nº 418.1.1398.4.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a norma que define as metas e prioridades em termos de programas a executar pelo governo. De acordo com o §2º do artigo 165 da Constituição Federal, a LDO compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orienta a elaboração do orçamento (Lei Orçamentária

Anual), dispõe sobre alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A LDO, materializada na Lei Municipal nº 3798/2020 de 29/07/2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021.

Lei Orçamentária Anual – LOA:

A Lei Orçamentária Anual, de acordo com o §5º do artigo 165 da CF, disciplina todos os programas e ações do governo no exercício, e compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente a todos os Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O orçamento de investimento das empresas em que, direta ou indiretamente, se detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A Lei Orçamentária Anual nº 3873/2020, de 30/12/2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, apresentou a previsão das receitas e a fixação das despesas no montante de R\$ 689.065.410,00, evidenciando uma situação de equilíbrio.

A Lei Orçamentária não autorizou a realização de operações de crédito por antecipação de receita. E os créditos suplementares foram limitados a 25,00% do total das despesas fixadas, o que equivale a R\$ 172.266.352,50.

2.3. Da Execução Orçamentária

2.3.1. Receita Orçamentária

A LRF, em seu art. 11, estabelece como requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional

Diretoria da Administração Municipal – DAM

do ente da Federação, e veda, inclusive, a realização de transferências voluntárias para o ente que não observar essa determinação no que se refere especificamente aos impostos. Ressalta-se que tal vedação não alcança as transferências voluntárias destinadas a ações de educação, saúde e assistência social.

Destaca-se que, para fins desta auditoria, não foi verificado se o ente instituiu todos os tributos de sua competência, pois o escopo da auditoria foi delimitado para análise da previsão e efetiva arrecadação dos tributos.

A execução orçamentária da receita no exercício está demonstrada por categoria econômica, como se vê a seguir:

RECEITA ORÇAMENTÁRIA				
ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA (A)	VALOR ARRECADADO (B)	% PARTICIPAÇÃO (B/C)	% ARRECADADO (B/A)
I - RECEITAS CORRENTES	674.321.254,00	837.597.286,72	90,03%	124,21%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	162.595.953,00	184.201.558,62	19,80%	113,29%
Receita de Contribuições	48.701.959,00	89.158.694,78	9,58%	183,07%
Receita Patrimonial	6.091.226,00	4.614.894,14	0,50%	75,76%
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00%	
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00%	
Receita de Serviços	100,00	125.041,37	0,01%	125041,37%
Transferências Correntes	411.905.246,00	539.398.993,41	57,98%	130,95%
Outras Receitas Correntes	45.026.770,00	20.098.104,40	2,16%	44,64%
II - RECEITAS DE CAPITAL	14.776.910,00	92.745.004,16	9,97%	627,63%
Operações de Crédito	717.501,00	76.641.135,94	8,24%	10681,68%
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00%	
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00%	
Transferências de Capital	13.684.409,00	16.103.868,22	1,73%	117,68%
Outras Receitas de Capital	375.000,00	0,00	0,00%	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto intra) [C]	689.098.164,00	930.342.290,88	100,00%	135,01%
V - RECEITA LÍQUIDA (Exceto intra)	689.098.164,00	930.342.290,88	100,00%	135,01%

Fonte: Balanço Orçamentário (PCA)

A arrecadação orçamentária alcançou o montante total de R\$ 930.342.290,88, que inclui o valor destinado ao FUNDEB, o que representou 135,01% da receita prevista, ocasionando **excesso** de arrecadação. O total de receitas recebidas em transferências, sejam elas correntes ou de capital,

Diretoria da Administração Municipal – DAM

representou 59,71% do total arrecadado. Em relação aos recursos próprios, a participação foi de 40,29%.

Sem uma fixação precisa de parâmetros, como ocorre com os limites máximos da dívida consolidada e das despesas com pessoal, a verificação da receita efetivamente arrecadada é feita negativamente, sendo considerados em situação irregular os entes que tiveram arrecadação zero ou ínfima de algum de seus tributos. Dos dados obtidos na PCA foi elaborado o seguinte quadro com a previsão e arrecadação dos tributos:

ESPECIFICAÇÃO	Previsto - R\$ (A)	Arrecadado - R\$ (B)	% PARTICIPAÇÃO	% (B/A)
Impostos	143.218.481,00	173.436.837,18	94,16%	121,10%
IRRF	29.003.266,00	45.369.967,03	24,63%	156,43%
IPTU	39.672.086,00	35.280.807,41	19,15%	88,93%
ITBI	6.724.403,00	5.929.169,71	3,22%	88,17%
ISS	67.818.726,00	86.856.893,03	47,15%	128,07%
Taxas	19.457.472,00	10.764.721,44	5,84%	55,32%
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00%	
RECEITA TRIBUTÁRIA	162.675.953,00	184.201.558,62	100,00%	113,23%
Contribuições Sociais	23.277.798,00	20.205.174,31	51%	86,80%
COSIP	6.580.342,00	19.292.129,70	49%	293,18%
Outras	0,00	0,00	0%	
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	29.858.140,00	39.497.304,01	100,00%	132,28%

Fonte: Item 09 da PCA

Na análise da PCA, observou-se que o ente previu e apresentou arrecadação de todos os impostos da competência municipal (IRRF¹, IPTU, ISS e ITBI).

2.3.2 Despesa Orçamentária

A execução orçamentária realizada no exercício está demonstrada por categoria econômica, como se vê a seguir:

¹O IRRF é de competência da União, pertencendo diretamente ao Município a parte prevista no art. 158 da Constituição Federal (art. 158).



Diretoria da Administração Municipal – DAM

DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR CATEGORIA ECONÔMICA (CONSOLIDADO)			
ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EMPENHADO R\$	% DE EXECUÇÃO
I - DESPESAS CORRENTES	828.419.099,42	733.375.312,45	88,53%
Pessoal e Encargos Sociais	468.895.919,12	428.468.862,12	91,38%
Juros e Encargos da Dívida	8.363.593,10	8.363.593,10	100,00%
Outras Despesas Correntes	351.159.587,20	296.542.857,23	84,45%
II - DESPESA DE CAPITAL	193.988.784,81	91.673.727,53	47,26%
Investimentos	156.019.287,41	54.725.465,91	35,08%
Inversões Financeiras	2.721.133,81	2.279.983,16	83,79%
Amortização da Dívida	35.248.363,59	34.668.278,46	98,35%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	
IV – TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA	1.022.407.884,23	825.049.039,98	80,70%

Fonte: Balanço Orçamentário (PCA).

Por sua vez, a despesa orçamentária atingiu o montante de R\$ 825.049.039,98, representando 80,70% da despesa autorizada (fixada na Lei Orçamentária Anual incluindo os créditos adicionais), ou seja, resultando em **economia orçamentária**. Destaca-se que as despesas de “Pessoal e Encargos Sociais”, com 91,38% de participação, foram as que receberam maiores aplicações, seguidas das “Outras Despesas Correntes” com 84,45%.

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa empenhada, são demonstradas abaixo. As funções que apresentaram maiores aplicações de recursos foram 10 - SAÚDE e 04 - ADMINISTRAÇÃO.

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2021		
Função	Valor (R\$)	Percentual
01 - LEGISLATIVA	22.721.645,30	2,75%
02 - JUDICIÁRIA	0,00	0,00%
03 - ESSENCIAL À JUSTIÇA	0,00	0,00%
04 - ADMINISTRAÇÃO	214.248.982,60	25,97%
05 - DEFESA NACIONAL	148.800,00	0,02%
06 - SEGURANÇA PÚBLICA	618.463,18	0,07%
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL	16.958.466,32	2,06%
09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	16.515.746,69	2,00%
10 - SAÚDE	300.978.788,92	36,48%
11 - TRABALHO	0,00	0,00%
12 - EDUCAÇÃO	141.067.593,10	17,10%
13 - CULTURA	845.438,46	0,10%



Diretoria da Administração Municipal – DAM

14 - DIREITOS DA CIDADANIA	0,00	0,00%
15 - URBANISMO	53.217.269,41	6,45%
16 - HABITAÇÃO	0,00	0,00%
17 - SANEAMENTO	37.050.126,10	4,49%
18 - GESTÃO AMBIENTAL	4.639.927,17	0,56%
19 - CIÊNCIA E TECNOLOGIA	0,00	0,00%
20 - AGRICULTURA	1.193.700,64	0,14%
22 - INDÚSTRIA	2.279.983,16	0,28%
23 - COMÉRCIO E SERVIÇOS	110.522,55	0,01%
24 - COMUNICAÇÕES	3.254.088,96	0,39%
25 - ENERGIA	0,00	0,00%
26 - TRANSPORTE	3.928.929,13	0,48%
27 - DESPORTO E LAZER	4.137.807,65	0,50%
28 - ENCARGOS ESPECIAIS	1.132.760,64	0,14%
TOTAL	825.049.039,98	100,00%

Fonte: Item 06 da PCA

2.3.3 Alterações Orçamentárias

A Lei Orçamentária Anual nº 3873/2020, de 30/12/2020 autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 25,00% do total da despesa fixada na referida lei.

Analisando os decretos remetidos pelo jurisdicionado via SIAI Análise – Normas Orçamentárias, observa-se que o montante de créditos suplementares abertos durante o exercício foi de R\$ 286.075.442,61, o que representa 41,52% em relação à autorização orçamentária para o exercício na LOA, **situação em que não foi respeitado o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual e em Leis Específicas.**

No que diz respeito aos créditos especiais abertos no exercício de 2021, nota-se as cópias das leis correspondentes a autorização deste crédito não foi enviada, não permitindo a este corpo técnico, **verificar se tais alterações orçamentárias foram autorizadas.** A situação descrita configura-se como uma limitação dos trabalhos no que diz respeito à aferição do total de créditos especiais abertos no decorrer do exercício 2021.

Cumprе esclarecer, que apesar da limitação já mencionada no item 1 deste relatório², a Resolução 012/2016-TCE/RN, a partir do exercício de 2019, inclui no rol de documentos que devem

² Conforme manifestação da COEX, no bojo do Memorando nº 000005/2022-DAM_FGO, há limitação do Portal do Gestor que impossibilita o envio das cópias de leis e decretos relativos a aberturas de créditos adicionais no item 30 do Anexo II, conforme determina a Resolução nº 012/2016-TCE.

Diretoria da Administração Municipal – DAM

compor as Contas Anuais de Governo as respectivas cópias dos atos normativos autorizadores de cada crédito adicional aberto no decorrer da execução orçamentária do exercício (item 45 da PCA) enviados via SIAI análise – Normas Orçamentárias, sendo tal obrigação, inclusive, já normatizada no inciso II do art. 4º da Resolução 023/2020-TCE/RN.

Paralelamente ao mencionado no parágrafo anterior, este corpo técnico procedeu a verificação no portal do gestor, da funcionalidade inerente ao envio dos atos normativos autorizadores da abertura de créditos adicionais via caminho: SIAI FISCAL – IPG – CADASTRAR – CRÉDITO ADICIONAL³, constatando que a mesma se encontra em plena funcionalidade.

Dessa forma, mediante os argumentos expostos nos parágrafos supramencionados, o fato da impossibilidade de remessa de arquivos no formato em PDF no item 30 da PCA, não exime o gestor da obrigatoriedade de envio das cópias dos decretos/leis referentes a abertura dos créditos adicionais abertos no decorrer do exercício.

A ausência dos decretos de abertura dos créditos suplementares, documentação obrigatória⁴ da prestação de contas, impossibilita aferir se os montantes - de fato - são os informados, bem como se foram observados outros aspectos, tais como:

- i) Se houve autorização legislativa prévia para abertura de créditos especiais;
- ii) Se os créditos especiais foram abertos por decreto e indicaram os recursos correspondentes;

2.3.4 Resultado Orçamentário

Do confronto da receita com a despesa, apurou-se como resultado da execução orçamentária um **superávit**, conforme quadro abaixo.

Resultado Orçamentário	
I) Receita Executada	930.342.290,88
II) Despesa Executada	825.049.039,98
III) SUPERÁVIT	105.293.250,90
Percentual (III/I)	11,32%

Fonte: Balanço Orçamentário (PCA).

³ CA Suplementar, CA Especial ou CA Extraordinário.

⁴Item 45 do Anexo II da Resolução nº 012/2016-TCE.



2.3.5 Regra de Ouro

A denominada Regra de Ouro⁵ corresponde à vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) de que o montante das receitas de operações de crédito sejam superiores ao total das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

O Balanço Orçamentário da PCA de 2021 (PCA) apresenta as receitas de operações de crédito comparadas com as despesas de capital líquidas, possibilitando a apuração do cumprimento da regra de ouro. O referido demonstrativo foi sintetizado na tabela a seguir:

Regra de Ouro	
I) Receitas de Operações de Crédito	76.641.135,94
II) Despesa de Capital Líquida	91.673.727,53
III) Resultado para Apuração da Regra de Ouro (I-II)	-15.032.591,59

Fonte: Balanço Orçamentário (PCA).

Segundo o MDF (11ª edição), o resultado negativo representa o cumprimento do dispositivo constitucional, que veda a realização de receitas de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital.

2.4. Da Execução Financeira

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

SÍNTESE DO BALANÇO FINANCEIRO	
Saldo em espécie do exercício anterior	196.129.421,59

⁵ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.



Diretoria da Administração Municipal – DAM

(+) Receitas orçamentárias	930.342.290,88
(+) Transferências financeiras recebidas	22.736.469,12
(+) Recebimentos extraorçamentários	184.397.955,15
(-) Despesas orçamentárias	825.049.039,98
(-) Transferências financeiras concedidas	22.742.830,64
(-) Pagamentos extraorçamentários	186.821.298,93
SUPERÁVIT	102.863.545,60
Saldo em espécie para o exercício seguinte	298.992.967,19

Fonte: Balanço Financeiro (PCA)

Ressalta-se que em geral, um resultado financeiro positivo é um indicador de equilíbrio financeiro. No entanto, uma variação positiva na disponibilidade do período não é sinônimo, necessariamente, de bom desempenho da gestão financeira, pois pode decorrer, por exemplo, da elevação do endividamento público. Da mesma forma, a variação negativa não significa, necessariamente, um mau desempenho, pois pode decorrer de uma redução no endividamento.

2.5. Da Execução Patrimonial

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

O resultado patrimonial é um importante indicador de gestão fiscal, já que é o principal item que influencia na evolução do patrimônio líquido de um período, objeto de análise do anexo de metas fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial **superavitário** no valor de R\$ 248.392.389,48. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Síntese da DVP (consolidado)

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	1.147.450.179,02
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	899.057.789,54
Resultado Patrimonial do período (DVP)	248.392.389,48

Fonte: DVP (PCA).

Diretoria da Administração Municipal – DAM

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial. Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado)

Especificação	2021
Ativo circulante	332.267.895,79
Ativo não circulante	1.042.683.090,36
ATIVO TOTAL	1.374.950.986,15
Passivo circulante	37.355.404,89
Passivo não circulante	643.410.195,33
Patrimônio líquido	694.185.385,93
PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.374.950.986,15

Fonte: Balanço Patrimonial (PCA).

2.6. Da apuração do Superávit/Déficit Financeiro

Como anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborado o demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas às correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Demonstra-se, a seguir, a apuração resultado do Superávit/Déficit financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Apuração do Déficit/Superávit Financeiro

Especificação	2021
Ativo Financeiro	298.993.404,77
Passivo Financeiro	98.912.230,41
SUPERÁVIT (a)	200.081.174,36
Recursos Ordinários	22.245.046,29
Recursos Vinculados	177.836.128,07



Diretoria da Administração Municipal – DAM

Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (b)	200.081.174,36
Divergência (a) – (b)	0,00

Fonte: Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (PCA)

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)⁶ informa que, anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborado o “Quadro do Superávit/Déficit Financeiro”. Nesse sentido, para atendimento aos mandamentos legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (parágrafo único do artigo 8º e o artigo 50, Lei Complementar 101/2000), este quadro deverá utilizar o mecanismo denominado destinação de recursos, o qual permite identificar se os recursos são vinculados ou não.

Nesse demonstrativo, anexo ao Balanço Patrimonial, podem ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de maneira que o total seja igual ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício.

2.7. Movimentação dos restos a pagar

Demonstra-se, na tabela a seguir, a movimentação dos Restos a Pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar:

Movimentação dos Restos a Pagar

Restos a Pagar	Processados	Não Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	23.195.410,18	49.578.577,91	72.773.988,09
Inscrições	7.983.866,17	49.027.298,37	57.011.164,54
Pagamentos	20.713.313,38	20.212.663,05	40.925.976,43
Cancelamentos	10,00	16.426.612,26	16.426.622,26
Outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício atual	10.465.952,97	61.966.600,97	72.432.553,94

Fonte: Itens 02 e 11 da PCA

⁶ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 8. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação. Parte V – Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

2.8. Dos Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município aplicou no financiamento das ações e serviços públicos de saúde o montante de R\$ 153.827.260,13, o que representa 32,84% das receitas arrecadadas de impostos e transferências, **atendendo** ao disposto no art. 198, § 2º, III, e art. 77, III, ADCT, ambos da CF/88.

Cabe destacar que tais informações foram obtidas na base de dados do SIAI – Análise (Comprovante de Publicação do RREO do 6º Bimestre).

RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)	
RECEITAS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE	VALOR (R\$)
TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (I)	468.428.797,76

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	
DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	VALOR (R\$)
1. DESPESAS COM SAÚDE	300.978.788,92
2. DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS	147.151.528,79
3. TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS (1 - 2)	153.827.260,13
4. (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00
5. (-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM ASPS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00
6. (-) DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00
7. TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS PARA FINS DE LIMITE (3 - 4 - 5 - 6)	153.827.260,13
8. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (I)	468.428.797,76
9. PERCENTUAL APLICADO NAS ASPS ((3/4) x 100)	32,84%

Fonte: SIAI Análise – Comprovante de Publicação do RREO do 6º Bimestre

2.9. Dos Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O Município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de R\$ 89.788.783,91, o que representa 19,17% das receitas arrecadadas de impostos e transferências, **não atendendo** ao disposto no art. 212 da CF/88.

Em que pese o jurisdicionado não ter conseguido cumprir o disposto no caput do art. 212 da CF/88, se faz necessário pontuar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 119 de 2022, os gestores estaduais e municipais que não aplicarem o mínimo de gastos em educação em 2020 e

2021 *não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento*, vejamos:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.**

Observou-se que o ente fiscalizado aplicou 82,38% dos recursos totais recebidos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **atendendo** ao disposto no inc. XI do art. 212-A da CF/88.

Cabe destacar que tais informações foram obtidas na base de dados do SIAI – Análise (Comprovante de Publicação do RREO do 6º Bimestre).

RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE	
RECEITAS DO ENSINO	VALOR (R\$)
TOTAL DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (I)	468.428.797,76

QUADRO B - RESULTADO DO FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	VALOR
1. RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	104.505.501,38
1.1. FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	104.505.501,38
1.1. FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0,00
1.1. FUNDEB - Complementação da União - VAAT	0,00

QUADRO C - INDICADORES			
INDICADORES - ART. 212-A, INCISO XI E § 3º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL	VALOR EXIGIDO	VALOR APLICADO APÓS DEDUÇÕES	% APLICADO
1 - MÍNIMO DE 70% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	73.153.850,97	86.088.451,28	82,38%
2 - PERCENTUAL DE 50% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (VAAT) NA EDUCAÇÃO INFANTIL	0,00	0,00	0,00%
3 - MÍNIMO DE 15% DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB - VAAT EM DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00%
INDICADOR - ART. 25, § 3º LEI Nº 14.113 DE 2020 - (MÁXIMO DE 10% DE SUPERÁVIT)	VALOR PERMITIDO	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTES	% NÃO APLICADO

Diretoria da Administração Municipal – DAM

4 - TOTAL DA RECEITA RECEBIDA E NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO	10.450.550,14	1.918.821,45	1,84%
--	----------------------	---------------------	--------------

QUADRO D - DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE	
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	VALOR
1. DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	89.788.783,91
2. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (I)	468.428.797,76
3. PERCENTUAL APLICADO NA MDE ((1/2) x 100)	19,17%

Fonte: SIAI Análise – Comprovante de Publicação do RREO do 6º Bimestre

2.10. Da Gestão Fiscal

2.10.1 Receita Corrente Líquida

Na forma do art. 2º, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, apurou-se o montante da Receita Corrente Líquida a partir do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida remetido pela entidade municipal, via SIAI - Análise⁷, conforme demonstrado a seguir.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	775.404.006,72

Fonte: Item 09 da PCA

O valor apresentado acima foi utilizado como parâmetro para aferição de cumprimento dos limites das “Despesas com Pessoal” e da “Dívida Pública e das Operações de Crédito”.

2.10.2 Despesas com Pessoal

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesas com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar. Por sua vez, a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 19, fixa o limite da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, e no art. 20 define a repartição desse limite global.

O Apêndice A demonstra a apuração da Despesa Total com Pessoal do município e dos Poderes Executivo e Legislativo, separadamente.

Constata-se que a despesa total com pessoal do município foi no montante de R\$ 376.057.944,25 o que representa 48,50% da Receita Corrente Líquida, sendo 46,31% do Poder

⁷ SIAI – Análise – RREO – Anexo 03 Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Executivo e 2,19% do Poder Legislativo, ou seja, em conformidade com o limite máximo estabelecido pela LRF.

2.10.3 Operações de Crédito

Em cumprimento ao que determina o artigo 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000, o RGF do município de Mossoró/RN deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal.

Por sua vez, o artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas, além disso, o art. 10, da mesma resolução, limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

Em consulta ao item 02 da PCA (Balanço Orçamentário), verifica-se que a Administração realizou operação de crédito no exercício de 2021.

Tendo em vista que o jurisdicionado incorreu na arrecadação de receitas decorrentes da de operações de crédito, este corpo técnico procedeu na aplicação de procedimentos no intuito de aferir se o limite legal relacionado a este tipo de operação foi devidamente cumprido pelo gestor.

Compulsando os documentos integrantes da PCA de 2021 percebe-se que o município de Mossoró arrecadou o total de R\$ 76.641.135,94 de receitas oriundas de operações de crédito, correspondendo esse montante a 6,96% do total da receita corrente líquida arrecadada.

Dessa forma, é possível concluir que a municipalidade atendeu ao estabelecido na Resolução do Senado Federal 43/2001 no que tange ao limite para a contratação de operações de crédito. Segue quadro a seguir destacando a situação mencionada:

RGF - Anexo 4 - Demonstrativo das Operações de Crédito - Estados, DF e Municípios

<u>Operações de Crédito</u>	Valor Realizado
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - MERCADO INTERNO	76.641.135,94
TOTAL (I)	76.641.135,94



Diretoria da Administração Municipal – DAM

Apurações do Cumprimento dos Limites	Valor	% Sobre a RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (II)	775.404.006,72	
OPERAÇÕES VEDADAS (III)	-	
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (VI)= I + III)	76.641.135,94	9,88%
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS (V)	124.064.641,08	16%
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - (90% de V)	111.658.176,97	14,4%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	-	
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	54.278.280,47	7%

Embora o município tenha conseguido cumprir o limite inerente a contratação de operações de crédito é importante frisar que não foi identificado nenhum documento relacionado a autorização legislativa para a realização desta operação.

O artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (3873/2020) dispõe sobre a matéria da seguinte forma:

Art. 6º Em cumprimento ao disposto no art. 32, §1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000, fica autorizada a contratação de operações de crédito, **após anuência do Poder Legislativo**, observado o §4º do art. 41 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Do trecho legal transcrito acima nota-se que apesar da LOA conter autorização prévia para a contratação de operações de crédito, mesmo assim ainda seria necessária a respectiva anuência do Poder Legislativo para a concretização de tal operação.

Sendo assim, é necessário que o gestor municipal seja citado para apresentar esclarecimento no intuito de apurar se todos os ritos legais relativos às contratações de operações de crédito foram seguidos.

2.10.4 Dívida consolidada líquida

Em relação ao montante da Dívida Consolidada Líquida, conforme valores apresentados no Anexo nº 16 da Lei nº 4.320/64, o Poder Executivo Municipal não ultrapassou o limite admitido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.



Diretoria da Administração Municipal – DAM

DÍVIDA PÚBLICA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	775.404.006,72
---------------------------------	----------------

MONTANTE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS	76.641.135,94
Limite Atingido	9,88%
Limite Máximo	16,00%
Dívida Consolidada - Anexo 16 da Lei n. 4.320/64	84.364.939,44
(-) Haveres Financeiros Ajustados - Anexo 14 da Lei n. 4.320/64	298.992.967,19
(+) Restos a Pagar Processados Ajustados (Exceto precatórios)	10.465.952,97
(=) DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00
Limite Atingido	0,00%
Limite	120,00%

Fonte: Itens 02, 11, 12 e 13 da PCA

2.10.5 Da Avaliação das Metas Fiscais

O Anexo de Metas Fiscais, integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabelece as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a resultados nominais e primários, para o exercício em análise (art. 4º, § 1º, LRF).

Quanto à avaliação da meta de Resultado Primário, observa-se que o município **alcançou a meta estipulada**, como demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO - ACIMA DA LINHA			
RECEITA PRIMÁRIA (I)	849.089.224,42		
Receita Total	930.342.290,88		
(-) Aplicações Financeiras	4.611.930,52		
(-) Operações de Crédito	76.641.135,94		
(-) Amortização de Empréstimos	0,00		
(-) Alienação de Bens	0,00		
	Despesas Pagas (a)	Restos a Pagar Processados Pagos (b)	Restos a Pagar Não Processados Pagos (c)
DESPESA PRIMÁRIA (II)	725.006.004,24	20.713.313,38	20.196.767,91
Despesa Total	768.037.875,44	20.713.313,38	20.212.663,05
(-) Juros e Encargos da Dívida	8.363.593,10	0,00	0,00
(-) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
(-) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00
(-) Amortização da Dívida	34.668.278,10	0,00	15.895,14
RESULTADO PRIMÁRIO [I - (IIa + IIb + IIc)]	83.173.138,89		

META DE RESULTADO PRIMÁRIO (LDO)	9.170.635,00
ALCANCE DA META	SIM

2.11. Do Repasse Constitucional para o Poder Legislativo

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela Emenda n.º 25/00, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no caput do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do §2º do artigo 29-A.

Neste sentido, será feita a seguir a análise dessas normas constitucionais com vistas à verificação da observação ou não desses dispositivos. Contudo, preliminarmente, destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 58/09 alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Diretoria da Administração Municipal – DAM

O montante a ser repassado há de corresponder ao necessário para o atendimento das reais necessidades do Poder Legislativo. Incorre em crime de responsabilidade o Prefeito que à Câmara transfere mais do que possibilita a Constituição (art. 29-A, § 2º, I da CF). As Decisões nº 282/2013 (Processo nº 4841/2013-TCE) e 3181/2016 –TC (Processo nº 41/2014) esclarece o que deve compor a base de cálculo das transferências previstas na CF/88.

Assim, considerando os critérios estabelecidos pela Emenda n.º 58/09, verifica-se que o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de 2021, não poderá ultrapassar o percentual de 6,00% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

A tabela a seguir sintetiza a análise das transferências para o Poder Legislativo, na qual fica evidenciado que o valor repassado pelo Executivo **não ultrapassou** o valor máximo estabelecido na Constituição Federal.

Transferências para o Poder Legislativo	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	406.215.449,53
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	6%
Limite máximo permitido para transferência	24.372.926,97
Valor efetivamente transferido	22.724.463,60
Valor efetivamente transferido (em %)	5,59%

Fonte: Item 20 da PCA (2020) e SIAI Análise

2.12. Da Análise das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público

Segundo a NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, o propósito da elaboração e divulgação da informação contábil é o de fornecer informações úteis aos usuários dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPGs), em especial, para subsidiar os processos decisórios, bem como a prestação de contas e responsabilização (accountability).

Diretoria da Administração Municipal – DAM

O atendimento das obrigações relacionadas à prestação de contas e responsabilização (accountability) requer o fornecimento de informações sobre a gestão dos recursos da entidade confiados com a finalidade de prestação de serviços aos cidadãos e aos outros indivíduos, bem como a sua adequação à legislação, regulamentação ou outra norma que disponha sobre a prestação dos serviços e outras operações. (STN, 2016)

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de características qualitativas, tais como: representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade.

A avaliação realizada neste tópico teve algumas limitações, tais como: falta de testes de controles nos sistemas informatizados que fornecem informações para os registros contábeis da entidade; ausência de avaliação dos controles internos contábeis para a identificação dos controles chaves existentes em nível de afirmações; a carência de recursos humanos e o conhecimento incipiente em auditoria financeira no TCE/RN no âmbito da contas de governo municipais.

Diante das limitações registradas nesse trabalho, este corpo técnico se restringiu a manifestar opinião sobre a consistência dos dados remetidos e se a apresentação dos demonstrativos foi efetuada de acordo com a estrutura de relatório aplicável (Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, NBC TSP, MCASP 8ª Edição).

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público - DCASP (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, encaminhadas de forma eletrônica, via portal do gestor.

Nesse sentido, efetuamos alguns procedimentos no intuito de verificar se os dados remetidos de forma eletrônica das Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público são consistentes.

2.12.1 Da estrutura de Relatório Financeiro aplicável as entidades do setor público

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público tem como objetivo fornecer aos seus usuários informações sobre os resultados alcançados e outros dados de natureza orçamentária, econômica, patrimonial e financeira das entidades do setor governamental, em apoio ao processo de tomada de



Diretoria da Administração Municipal – DAM

decisão, à adequada prestação de contas, à transparência da gestão fiscal e à operacionalização do controle social.

Conforme o art. 113 da Lei Federal nº 4.320/1964, dentre outras atribuições, compete ao Conselho Técnico de Economia e Finanças a atualização dos anexos que contemplam a referida Lei. Com a extinção deste Conselho, tais funções são exercidas, na atualidade, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), devido a sua competência estabelecida pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) de consolidação das contas públicas, nacionais e por esfera de governo, bem como a competência estabelecida pela Lei nº 10.180/2001 de órgão central do Sistema de Contabilidade e de Administração Financeira Federal.

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) são compostas pelas demonstrações enumeradas pela Lei nº 4.320/1964, pelas demonstrações exigidas NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e pelas demonstrações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000, as quais são:

- a. Balanço Orçamentário;
- b. Balanço Financeiro;
- c. Balanço Patrimonial;
- d. Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e. Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); e
- f. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)

As estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/1964 foram atualizadas pela Portaria STN nº 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Em função da atualização dos anexos da Lei nº 4.320/1964, somente os demonstrativos enumerados no parágrafo anterior serão exigidos para fins de apresentação das demonstrações contábeis nos termos do MCASP.

Consoante NBC TSP – Estrutura Conceitual, os Relatórios Contábeis de Propósito Gerais das Entidades do Setor Público (RCPG) são os componentes centrais da transparência da informação contábil dos governos e de outras entidades do setor público, aprimorando-a e favorecendo-a. Tal norma estabelece que os RCPGs abrangem as demonstrações contábeis, incluindo as suas notas explicativas.

Complementando, o MCASP estabelece que as Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP, sendo consideradas parte integrante das demonstrações.

Diretoria da Administração Municipal – DAM

Nesse sentido, foi verificado se as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) atendem a Estrutura do Relatório Financeiro Aplicável as Entidades do Setor Público, utilizando-se como fundamento a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, NBC TSP 12 – Demonstração dos Fluxos de Caixa, NBC TSP 13 – Apresentação de Informação Orçamentária nas Demonstrações Contábeis, além da legislação aplicável, destacando-se a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar 101/2000.

2.12.2 Análise entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro

Entende-se que o total da receita/despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita/despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário. Dessa forma, ao analisar os dados remetidos nos supracitados demonstrativos, não foi identificada inconsistência, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Análise entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro

ITEM	BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	BALANÇO FINANCEIRO	DIFERENÇA
Receita Orçamentária	930.342.290,88	930.342.290,88	0,00
Despesa Orçamentária	825.049.039,98	825.049.039,98	0,00
Restos a Pagar Processados	7.983.866,17	7.983.866,17	0,00
Restos a Pagar Não Processados	49.027.298,37	49.027.298,37	0,00

2.12.3 Análise entre o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e o Demonstrativo do Fluxo de Caixa

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior/atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior/atual) e na Demonstração de Fluxo de Caixa (exercício anterior/atual). Dessa forma, ao consultar os dados remetidos nos supracitados demonstrativos **não foi identificada inconsistência materialmente relevante**, conforme se depreende do quadro a seguir.

Análise entre o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa

ITEM	BALANÇO FINANCEIRO	BALANÇO PATRIMONIAL	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA
Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa - Exercício anterior	196.129.421,59	196.129.421,59	195.979.421,59
Saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa - Exercício atual	298.992.967,19	298.992.967,19	298.842.967,19

2.12.4 Análise do Superávit/déficit financeiro

Ao analisar o superávit financeiro demonstrado no Balanço Patrimonial (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes) e o evidenciado no “Demonstrativo do superávit/déficit financeiro”, anexo ao Balanço Patrimonial, este corpo técnico não observou a existência de inconsistência, conforme ilustrado na tabela a seguir:

Apuração do Déficit/Superávit Financeiro	
Especificação	2021
Ativo Financeiro	298.993.404,77
Passivo Financeiro	98.912.230,41
SUPERÁVIT (a)	200.081.174,36
Recursos Ordinários	22.245.046,29
Recursos Vinculados	177.836.128,07
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (b)	200.081.174,36
Divergência (a) – (b)	0,00

Fonte: Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (PCA)

O MCASP⁸ informa que, anexo ao Balanço Patrimonial, deverá ser elaborado o demonstrativo do superávit/déficit financeiro. Nesse sentido, para atendimento aos mandamentos legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (parágrafo único do artigo 8º e o artigo 50, Lei Complementar 101/2000), existe o mecanismo denominado destinação de recursos, o qual permite identificar se os recursos são vinculados ou não.

Nesse demonstrativo, anexo ao Balanço Patrimonial, podem ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de maneira que **o total seja igual ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício.**

2.12.5 Análise entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial. Assim, conforme demonstrado na tabela a seguir, se identificou inconsistência nos dados remetidos.

⁸ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 8. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação. Parte V – Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Análise entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais

ITEM	BALANÇO PATRIMONIAL	DVP	DIFERENÇA
Resultado Patrimonial	725.479.816,71	248.392.389,48	477.087.427,23

2.12.6 Análise da consistência da evidenciação patrimonial

Analisando os valores pertinentes ao Patrimônio Líquido, levando em consideração os dados contidos no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, identificamos a existência de inconsistências, conforme apontada no quadro abaixo:

Análise do Patrimônio Líquido

DEMONSTRATIVO	VALOR
Resultado Acumulado - Exercício anterior (BP)	0,00
Resultado Acumulado do Exercício (DVP)	248.392.389,48
Resultado Acumulado - Exercício atual - apurado (I)	248.392.389,48
Resultado Acumulado - Exercício atual - BP (II)	725.479.816,71
DIFERENÇA (I - II)	-477.087.427,23

2.12.7 Análise da Dívida Flutuante

Analisando a Dívida Flutuante do ente, comparando as informações prestadas no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial com o Demonstrativo da Dívida Flutuante (item 15 da PCA), não se identificou a existência de inconsistências materialmente relevantes conforme ilustrado na tabela a seguir:

Análise da Dívida Flutuante

ITEM	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES	DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (PCA)	DIFERENÇA
Passivo Financeiro	98.912.230,41	98.912.230,41	0,00



3. ACHADOS

3.1. Não remessa na data devida dos documentos que compõem a PCA (art. 4º e 5º da Resolução nº 012/2016 – TCE/RN)

As Contas foram apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal no prazo previsto no art. 4º da Resolução nº 012/2016-TCE.

Referidas contas foram elaboradas em desacordo com o art. 101 da Lei nº 4.320/64 e art. 5º da Resolução nº 012/2016 deste Tribunal em razão da:

i) Foram considerados ausentes de envio:

Item 14 - Demonstração da dívida fundada externa por contrato.

Evidência: Arquivo remetido apenas com o termo “Anexo ou quadro sem movimento”, não apresentando nenhuma justificativa pela ausência de envio do item, descumprindo assim o parágrafo segundo do art. 19 da Resolução 012/2016-TCE/RN, onde é preconizado que no caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, o responsável deverá apresentar declaração negativa, devidamente justificada e assinada digitalmente.

Item 19 - Notas Explicativas.

Evidência: Arquivo remetido apenas com o termo “Anexo ou quadro não integrante ao balanço”, não apresentando nenhuma justificativa pela ausência de envio do item, descumprindo assim o parágrafo segundo do art. 19 da Resolução 012/2016-TCE/RN, onde é preconizado que no caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, o responsável deverá apresentar declaração negativa, devidamente justificada e assinada digitalmente.

Item 28 - Certidão da Câmara de Vereadores enumerando leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovados no exercício, de modo a indicar número, objeto, datas de sanção, de promulgação e de publicação.

Evidência: Documento enviado não apresenta a assinatura do presidente da câmara.

Item 40 - Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), correspondente ao Quadro nº 08 do Anexo III desta



Diretoria da Administração Municipal – DAM

Resolução, com suas subdivisões, devidamente preenchido, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Evidência: Arquivo remetido apenas com o termo “Anexo ou quadro não integrante ao balanço”, não apresentando nenhuma justificativa pela ausência de envio do item, descumprindo assim o parágrafo segundo do art. 19 da Resolução 012/2016-TCE/RN, onde é preconizado que no caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, **o responsável deverá apresentar declaração negativa, devidamente justificada e assinada digitalmente.**

Item 41 - Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), correspondente ao Quadro nº 09 do Anexo III desta Resolução, com suas subdivisões, devidamente preenchido, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Evidência: Arquivo remetido apenas com o termo “Anexo ou quadro não integrante ao balanço”, não apresentando nenhuma justificativa pela ausência de envio do item, descumprindo assim o parágrafo segundo do art. 19 da Resolução 012/2016-TCE/RN, onde é preconizado que no caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, **o responsável deverá apresentar declaração negativa, devidamente justificada e assinada digitalmente.**

ii) Foram detectadas inconsistências:

Item 13 - Demonstração da dívida fundada interna por contrato (Anexo 16 da Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com orientações da última edição vigente do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Evidência: Verificou-se o item 33 da PCA indica a existência de saldo de precatórios a pagar, e analisando o Demonstrativo da dívida fundada interna se percebe que tais valores não foram evidenciados. Reparemos:

ANEXO 16 - DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

ESPECIFICAÇÃO/DESCRIÇÃO	LEI/CONTRATO (Autorização)	DATA (Autorização)	VALOR DA EMISSÃO (Autorização)	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	EMIÇÃO (Movimento No Exercício)	PAGAMENTO (Movimento No Exercício)	CANCELAMENTO (Movimento No Exercício)	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEQUINTE
OBRIGAÇÕES LEGAIS E TRIBUTÁRIAS			0,00	12.194.016,59	1.810.111,76	2.008.200,71	0,00	11.995.927,64
INSS		01/01/1900	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
FGTS		01/01/1900	0,00	4.641.502,91	0,00	818.196,91	0,00	3.823.306,00
PASEP		01/01/1900	0,00	7.552.513,68	1.810.111,76	1.190.003,80	0,00	6.172.621,64
Previdência		01/01/1900	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
nao informado		01/01/1900	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
--		01/01/1900	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS TJ			0,00	10.965.959,00	291.436,03	11.257.395,03	0,00	0,00
PRECATÓRIOS TRT			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RPVs			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS OBRIGAÇÕES			0,00	40.418.182,34	31.950.829,46	0,00	0,00	72.369.011,80
Energia elétrica		01/01/1900	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



Item 48 - Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (ANEXO 5 do Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN), relativo ao terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício a que se refere a prestação de contas.

***Evidência:** Demonstrativo apresenta problemas de formatação de impedem a realização de qualquer tipo de análise.*

Destaca-se que nos termos do art. 19 da Resolução nº 012/2016-TCE, as prestações de contas anuais somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução, devidamente formalizadas e em compatibilidade quanto ao conteúdo e à forma exigidos neste normativo, senão, vejamos:

Art. 19. As prestações de contas anuais **somente serão consideradas entregues oficialmente ao Tribunal de Contas se contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução**, devidamente formalizadas.

§ 1º O Portal do Gestor **não receberá conjunto incompleto de documentos**, não sendo possível realizar envios parciais das prestações de contas.

§ 2º No caso de inexistência de quaisquer documentos ou informações, **o responsável deverá apresentar declaração negativa**, devidamente justificada e assinada digitalmente, por meio de campo específico disponibilizado no Portal do Gestor, sem prejuízo de que o Tribunal de Contas possa considerar a justificativa apresentada não consistente ou insuficiente, podendo o jurisdicionado sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas no art. 21.

§ 3º Recebido o conjunto de documentos pelo Portal do Gestor, **o Corpo Técnico do Tribunal de Contas realizará verificação preliminar**, podendo o jurisdicionado **sofrer as sanções por omissão do dever de prestar contas previstas em Lei** e no art. 21 desta Resolução **nos casos em que forem constatadas incompatibilidades quanto ao conteúdo e à forma exigidos nesta Resolução**.

Neste caso, entende-se que a documentação remetida sem todas as informações exigidas pode ensejar no comprometimento da necessária *accountability*, ou seja, a devida transparência das ações do governo praticadas no exercício e sua repercussão nas contas anuais, espelhada nos mais diversos demonstrativos contábeis e fiscais estabelecidos em lei, o que, em última análise, prejudica

Diretoria da Administração Municipal – DAM

a adequada fiscalização por parte do Poder Legislativo, com auxílio desta Corte de Contas, bem como da própria sociedade.

3.2. Descumprimento do prazo de envio dos instrumentos de planejamento PPA, LDO e LOA.

Base Normativa: art. 2º, inc. I, II e III da Resolução nº 011/2016.

O art. 2º da Resolução nº 011/2016-TCE/RN estabelece que os Chefes do Poder Executivo dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte enviarão ao Tribunal de Contas, em meio eletrônico, no prazo de **até dez dias a contar das datas de suas respectivas publicações na imprensa oficial**, os instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Todavia, ao proceder à consulta ao SIAI Análise, observou-se o descumprimento ao supracitado normativo. A tabela abaixo sintetiza as datas de publicação e envio ao SIAI, bem como os dias de atraso apurados:

Instrumento de Planejamento	Data da Publicação Oficial	Data de envio ao SIAI	Dias de atraso
PPA	15/01/2018	15/02/2018	21
LDO	29/07/2020	02/09/2020	25
LOA	30/12/2020	03/02/2021	25

Fonte: SIAI Análise – Normas Orçamentárias e Recibos Definitivos das Normas Orçamentárias nº 418.1.1398.4 (PPA), 418.3.10463.4 (LDO) e 418.5.12402.4 (LOA)

3.3. Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA

Base Normativa: Inc. VI e VII do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67; Art. 107 da Lei Orgânica TCE/RN; Inc. IX do art. 10 e inc. II do art. 12 da Lei 8.429/1992.

Analisando os decretos remetidos pelo jurisdicionado via SIAI Análise – Normas Orçamentárias, observa-se que o montante de créditos suplementares abertos durante o exercício, com base nas autorizações contidas na Lei Orçamentária Anual, foi de R\$ 286.075.442,61.

A Lei Orçamentária Anual – LOA do município de Mossoró – Lei 3873/2020 – assim dispôs:

TOTAL Reserva de Contingência – RRF 7.120.000
Seção III 689.065.410

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares
Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos adicionais até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total das despesas fixadas nesta Lei, utilizando como fonte de recursos, desde que não comprometidos:

Diretoria da Administração Municipal – DAM

Do dispositivo legal acima transcrito, pode-se observar que o limite para abertura de créditos adicionais suplementares foi estipulado em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total da despesa fixada, equivalentes a R\$ 172.266.352,50.

Assim sendo, com base nos valores mencionados, verifica-se que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi ultrapassada em R\$ 113.809.090,11, havendo necessidade de que o agente responsável apresente alegações de defesa, bem como o detalhamento das suplementações efetuadas sob o amparo do artigo 8º da Lei Orçamentária Anual.

3.4. Ausência de envio da cópia da lei relativo a autorização de aberturas de créditos especiais

Base Normativa: art. 5º da Resolução nº 012/2016; Dec. Lei nº 201/67, art. 1º inc. V e art. 4º, VI e VII; Art. 10, IX c/c art. 12, II, Lei nº 8.429/92

Contata-se a ausência de envio da cópia de lei correspondente a autorização para abertura dos créditos especiais, documentação obrigatória⁹ da prestação de contas, impossibilitando a validação se o montante autorizado - de fato - são os informados, as fontes de custeio bem como se houve autorização legislativa prévia para abertura de créditos especiais.

Por conseguinte, mencionamos adicionalmente o que está disposto no art. 10 da lei 8.429/1992, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

IX - Ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Ou seja, em caso de abertura de créditos adicionais sem a devida lei autorizativa, o gestor estaria incorrendo na realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, e

⁹ Item 45 do Anexo II da Resolução nº 012/2016-TCE.

consequentemente na prática de um ato de improbidade administrativo capaz de causar lesão ao erário municipal.

3.5. Contratação de operações de crédito sem anuência legislativa

Base Normativa: Art. 75, II c/c art. 107, II, b, Lei Orgânica TCE; Inciso I, § único do Art. 359-A do Decreto Lei 2.848/1940; Inciso VIII e XVII do art. 1º do decreto lei 201/1967.

O artigo 6º da Lei Orçamentária Anual (3873/2020) dispõe sobre a matéria da seguinte forma:

Art. 6º Em cumprimento ao disposto no art. 32, §1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2.000, fica autorizada a contratação de operações de crédito, **após anuência do Poder Legislativo**, observado o §4º do art. 41 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Do trecho legal transcrito acima nota-se que apesar da LOA conter autorização prévia para a contratação de operações de crédito, mesmo assim ainda seria necessária a respectiva anuência do Poder Legislativo para a concretização de tal operação.

Sendo assim, é necessário que o gestor municipal seja citado para apresentar esclarecimento no intuito de apurar se todos os ritos legais relativos às contratações de operações de crédito foram seguidos.

3.6. Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentário e patrimonial

Base Normativa: art. 85, 89 da Lei Federal 4.320/1964; art. 107 da Lei Orgânica desta Corte de Contas 464/2012; artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Consoante evidenciado nos parágrafos anteriores (**itens 2.12.5 e 2.12.6**), percebe-se que os demonstrativos contábeis anexados, apresentam dados conflitantes entre si, e tais divergências comprometem a qualidade da informação gerada pelos mencionados documentos, não sendo esses relatórios fontes confiáveis de informação, capazes de permitir o devido acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, e nem tampouco servem de base para análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.



Nesse sentido, é patente o descumprimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64, notemos:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Nessa mesma perspectiva, analisemos o que explica a Lei Orgânica desta Corte de Contas (LC 464/2012):

Art. 107. São aplicáveis as multas:

II - De até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de:

b) ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

É salutar informar ainda que o fato narrado acima compromete questões relacionadas a transparência, tornando-se um fator limitante para a promoção de um efetivo controle social.

4. COMENTÁRIOS DO GESTOR

Por ocasião da conclusão do Relatório Preliminar, foi oportunizada a gestão atual do Município de Mossoró, representado pelo Sr. Allyson Leandro Bezerra Silva, a possibilidade de tomar conhecimento dos achados nele contidos, bem como, se manifestar acerca dos fatos relatados, conforme se depreende do e-mail enviado no dia 08 de setembro de 2023¹⁰.

Ocorre que, até a presente data, não recebemos nenhum documento contendo qualquer comentário feito pelo responsável pela entidade auditada acerca dos achados constantes do Relatório Preliminar. Sendo assim, permanecem inalteradas as considerações já narradas nos achados apontados no item 3 deste relatório.

É imprescindível esclarecer ainda que a comunicação processual deverá ser direcionada ao responsável pela condução do poder executivo no decorrer do exercício de 2021, que neste caso também era o Sr. Allyson Leandro Bezerra Silva.

¹⁰ E-mail enviado para o seguinte endereço eletrônico: contadoria@prefeiturademossoro.com.br



5. CONCLUSÃO

Em cumprimento ao art. 1º, inciso I, “b” e art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012 (Lei Orgânica do TCE/RN) e ao art. 241 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE/RN) foram examinadas as **Contas de Governo** do Chefe do Poder Executivo do Município de Mossoró/RN sobre a execução dos Orçamentos em **2021** com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, devido à relevância dos possíveis efeitos decorrentes dos achados consignados neste relatório, solicitamos **que seja efetuada a citação do Chefe do Poder Executivo de Mossoró no exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Sr. Allyson Leandro Bezerra Silva, para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades/impropriedades constantes nesta conclusão:

- I. Não remessa (ou remessa incompleta), ao TCE/RN, de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 4 e 5 da Resolução nº 012/2016-TCE (item 3.1 deste relatório);
- II. O Plano Plurianual não foi remetido no SIAI em até 10 dias da data de sua publicação, em desacordo com o art. 2º da Res. 004/2013 (item 3.2 deste relatório);
- III. A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi remetida no SIAI em até 10 dias da data de sua publicação, em desacordo com o art. 2º da Res. 011/2016 (item 3.2 deste relatório);
- IV. A Lei Orçamentária Anual não foi remetida no SIAI em até 10 dias da data de sua publicação, em desacordo com o art. 2º da Res. 011/2016 (item 3.2 deste relatório);
- V. Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA (item 3.3 deste relatório);
- VI. Ausência de envio da cópia da lei relativo a autorização de aberturas de créditos especiais (item 3.4 deste relatório);
- VII. Contratação de operações de crédito sem anuência legislativa (item 3.5 deste relatório);
- VIII. Inconsistências apuradas na evidenciação das informações de natureza orçamentário e patrimonial (item 3.6 deste relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RIO GRANDE DO NORTE

Secretaria de Controle Externo

Diretoria da Administração Municipal – DAM

É o Relatório.

Natal/RN, 26 de setembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Diego Rafael Silva

Auditor de Controle Externo